



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984105 - BA
(2021/0292240-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : JOCIENE RODRIGUES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NERISTON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOCIVANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEVSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRANDÃO - BA010942

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984105 - BA
(2021/0292240-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : JOCIENE RODRIGUES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NERISTON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOCIVANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEVSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRANDÃO - BA010942

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., contra decisão que conheceu do agravo

para conhecer parcialmente do recurso especial, e, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ Fls. 529):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSENTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SÚMULA 735 DO STF. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante reiterou a tese de negativa de prestação jurisdicional "*ao se negar a manifestar-se expressamente sobre a existência ou não da planilha de cálculos anexadas aos autos, omitiu-se sobre fato dos autos*" (e-STJ Fl. 541).

Aduziu, no mais, que não se aplicaria o óbice da Súmula 735/STF, e, 7/STJ à pretensão recursal.

Pugnou pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, a agravante sustenta que "*ao se negar a manifestar-se expressamente sobre a existência ou não da planilha de cálculos anexadas aos autos, omitiu-se sobre fato dos autos*" (e-STJ Fl. 541).

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados como omissos (e-STJ Fl. 335/336, gn):

"Com efeito, o caso dos autos trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão singular que manteve o bloqueio realizado via BacenJud da quantia de R\$1.440.116,10 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, cento e dezesseis reais e dez centavos), para cumprimento da sentença proferida na Ação de Indenização por Acidente de Trânsito que resultou na morte do marido e genitor dos Agravados.

O agravante sustenta que houve excesso de bloqueio na medida em que a parte Agravada já levantou a quantia incontroversa de R\$ 171.629,99 (cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), bem como aplicou-se aos cálculos juros e correção monetária quando esta Corte de Justiça já decidiu, em sede de Agravo de Instrumento, de forma implícita, pela incidência da correção monetária.

Importante registrar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007309-67.2017.805.0000 foi expressa ao determinar a aplicação da correção monetária para atualização do valor da apólice à data da ocorrência do sinistro. Destaque-se, ainda, que, como decidido naquela oportunidade, restou precluso o direito da recorrente, de combater os valores apresentados, quando não colaciona à Impugnação planilha de cálculos dos valores devidos.

Ademais, o magistrado singular agiu com prudência e cautela ao manter o bloqueio dos valores até decisão de mérito, pois o indeferimento do pedido da Agravante ocorreu em sede de liminar.

Assim, verifica-se o acerto da decisão agravada que tão somente postergou a análise do quanto pleiteado pelo Impugnante para o momento do julgamento do mérito, quando se procede a uma análise detalhada dos pontos suscitados.

Ressalte-se ainda que, o cálculo apresentado pela Exequente/Agravada encontra-se em consonância com o julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 0007309-67.2017.805.0000, não havendo que se falar em contrariedade à decisão proferida por esta Corte.

Portanto, constata-se que a decisão agravada apresenta fundamentação legal, sendo cautelosa visando resguardar o resultado útil do processo. Destarte, não merece retoques a decisão agravada".

Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que "como decidido naquela oportunidade, restou precluso o direito da recorrente, de combater os valores apresentados, quando não colaciona à Impugnação planilha de cálculos dos valores devidos".

No mais, relativamente à suposta violação ao artigo 300 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é possível, em julgamento de recurso especial, o exame dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1586569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar a penhora de semoventes, por entender que a parte ora agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio ou posse sobre os animais e que a situação demanda dilação probatória, não se verificando, portanto, os requisitos necessários para suspender os efeitos da medida constritiva. A modificação de tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1572901/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020, grifou-se)

Por fim, ao aplicar a multa nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando evidente a propensão procrastinatória do recurso.

Dessa forma, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada no âmbito da Segunda Seção do STJ, não se exige que o autor mencione ou comprove a relação causal que deu origem à emissão do cheque subjacente, o que, contudo, não impede que o réu, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova. No caso, o Tribunal de origem, em conformidade com esse entendimento, reconheceu que não houve a concretização do negócio jurídico.

2. Ao aplicar a multa nos embargos de declaração, a Corte estadual reconheceu que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando evidente a propensão procrastinatória do recurso. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.820.169/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Portanto, inviável a pretensão recursal.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.105 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0292240-4

Número de Origem:

00005995520088050094 8001748-52.2019.8.05.0000 80017485220198050000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO :
NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO :
NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : JOCIENE RODRIGUES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NERISTON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOCIVANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEVSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRANDÃO - BA010942

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO :
NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO :
NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : JOCIENE RODRIGUES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NERISTON RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : JOCIVANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEVSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRANDÃO - BA010942

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022